



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2239/2023

São Luís, 25 de janeiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	28
Decisão	36
Ata	45
Presidência	80
Portaria	80
Gabinete dos Relatores	81
Despacho	81
Edital de Citação	83

Pleno**Acórdão**

Processo: 8753/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial –Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, CPF nº 516.072.983-68, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Frei Lauro, s/nº, Calhau, CEP: 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto – OAB/MA nº 7.936

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 458/2021.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na apreciação da Tomada de Contas Especial - Convênio nº 153/2015 – PEATE/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos. Município de Formosa da Serra Negra/MA. Exercício financeiro de 2016. Julgamento Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Tempestividade. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 458/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeito, com justificativas e argumentos, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 458/2021 que, em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, julgou irregulares as prestações de contas do Convênio nº 153/2015 – Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar do Estado do Maranhão - PEATE 2016 celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Recorrente, do exercício de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer n.º 819/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeito, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) manutenção, in totum, das disposições do Acórdão PL-TCE nº 458/2021;
- d) dar ciência ao Senhor Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6075/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representados: José Augusto Cardoso Caldas, CPF 450.403.113-20, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Beje, nº 16, Loteamento Aquarela do Calhau, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-765; Marlene Maria Caldas Lima, CPF 301.749.703-82, Secretária de Saúde e gestora do FMS, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-000; Raimunda Coriolano da Silva Oliveira, CPF 089.548.603-20, Pregoeira, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA. Município de Milagres do Maranhão/MA. Exercício de 2021. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2021. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Julgamento pela procedência da Representação. Declaração de Ilegalidade do Pregão Eletrônico. Aplicação de Multas. Juntada na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 728/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, sob a responsabilidade dos senhores José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, Marlene Maria Caldas Lima, Secretária de Saúde e gestora do FMS e Raimunda Coriolano da Silva Oliveira, Pregoeira, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 15/2021 o qual tem como objeto a formação de Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 (trinta e nove) doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE) a serem realizados nos moradores da

cidade, como também a ausência do envio de seus elementos de fiscalização junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, em descumprimento à Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação e à Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 829/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) julgar procedente a Representação formulada pela Unidade Técnica, ante as irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 015/2021 do município de Milagres do Maranhão/MA;
- c) declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico n.º 015/2021, do Município de Milagres do Maranhão, bem como os demais atos dele decorrente (Ata de Registro de Preços), determinando que o município em questão, por meio de seu gestor responsável, providencie suas anulações, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1º, XVII, c/c 51, caput da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) manter, até a anulação do procedimento, os efeitos da cautelar entabulados na Decisão PL-TCE n.º 617/2021, para que continue suspenso o Pregão Eletrônico SRP 15/2021 do Município de Milagres do Maranhão/MA, a execução de demais atos, bem como qualquer pagamento dele decorrente à empresa Emet Instituto EIRELI;
- e) aplicar ao Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP dos elementos de fiscalização referentes ao Pregão Eletrônico n.º 015/2021, conforme tratam os artigos 5º, 6º e 13 da IN TCE/MA n.º 34/2014 e o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA;
- f) aplicar aos senhores José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito; Marlene Maria Caldas Lima, Secretária de Saúde e gestora do FMS e Raimunda Coriolano da Silva Oliveira, Pregoeira, multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a não publicação do procedimento licitatório acima citado no Portal da Transparência do Município, violando o disposto no art. 4º, inciso IV da Lei 10.520/02, dos artigos 2º, 21, 26 e 61, p.u. da Lei 8.666/93 e do art. 8º da Lei 12527/2011, tudo nos termos do art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA;
- g) aplicar solidariamente aos senhores José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito; Marlene Maria Caldas Lima, Secretária de Saúde e gestora do FMS e Raimunda Coriolano da Silva Oliveira, Pregoeira, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em face das ilegalidades constantes no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 015/2021, com supedâneo no inciso III, do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- h) aplicar ao Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da alínea “c” da Decisão PL-TCE N.º 617/2021, conforme artigo 67, VIII, e artigo 274, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “e”, “f” e “g” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual n.º 8.258/2005);
- j) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- k) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- l) dar ciência aos senhores José Augusto Cardoso Caldas, Marlene Maria Caldas Lima e Raimunda Coriolano da Silva Oliveira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- m) determinar, a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5274/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Generval Martimiano Moreira Leite, ex-Presidente, CPF nº 304.132.573-04, residente e domiciliado na Rua Euclides Maranhão, nº 11, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.010-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3321/2022, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2922/2021 UTCEX 03 - SUCEX 11, a seguir:

2.1. Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento. A Câmara Municipal de São Luís/MA descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001. (Seção II – Resultado da análise 4, item 2.5 do RI nº 2922/2021 UTCEX 03-SUCEX 11). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. Remuneração individual dos vereadores. A remuneração individual do Presidente da Câmara de Vereadores paga no exercício financeiro de 2015 não obedeceu ao limite legal de 75,00% estabelecido no art. 29, inciso VI, “f”, da Constituição Federal de 1988. (Seção II – Resultado da análise 5, item 2.6 do RI nº 2922/2021 UTCEX 03-SUCEX 11). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Dar ciência ao responsável, Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar à Câmara Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4355/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Carlos Eduardo Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Apto. 305, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-240, São Luís/MA

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Recomendação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controlado Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1090/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 825/2019 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. Dar ciência ao responsável, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5112/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Edimar Ribeiro Filho, Presidente, CPF nº 644.811.073-91, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Turiaçu/MA, CEP nº 65.278-000.

Procurador constituído: Amarildo Hipólito, OAB/MA nº 14.714

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Turiaçu/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Turiaçu/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1176/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edimar Ribeiro Filho, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 991/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edimar Ribeiro Filho, Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Edimar Ribeiro Filho, a multa no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e

oitocentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. Retenção e Recolhimento: (item 4.4.1 do Relatório de Instrução nº 1415/2017)

Discriminação	Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Diferença a Recolher (R\$)
IRRF	24.487,59	24.078,31	409,28
TOTAL			409,28

Ocorrência: A Câmara Municipal de Turiçu, deixou de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 409,28, através do DAM, devidamente autenticado via Banco. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Ausência de processo licitatório (item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 1415/2017). A Câmara Municipal de Turiçu, contratou vários serviços como: frete de veículo, serviços advocatícios, material de expediente, reformada Câmara, assessoria contábil, sem os devidos processos licitatórios, em desacordo com o art. 2º, caput da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Mês	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Fev a Nov	Erlinton Euelson Sousa Pires	Frete de Veículo	22.500,00
Fev a Dez	Chirlayne Ferreira Vitoriano	Serviços Advocatícios	49.875,00
Mai a Nov	Elizaldo dos Santos Comércio	Material de expediente	24.743,00
Ago, Nov e Dez	Construdia	Reforma da Câmara	19.755,56
Fev a Dez	Gestore – Cont. Pública e Con. Interno Ltda	Serviço de Assessoria Contábil	42.600,00
TOTAL			159.473,56

– Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.3. Classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara (item 4.4.3 do Relatório de Instrução nº 1415/2017). De acordo com o § 8º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 é permitida a contratação, pela Câmara, de servidores, assessores ou consultorias contábil e jurídica, desde que submetida ao devido processo licitatório e não tenha por objeto o exercício das atividades próprias e permanentes da Administração Financeira Pública, constantes dos arts. 64, parágrafo único, arts. 80 e 84 da Lei Federal nº 4.320/1964. Ressalte-se ainda, que a luz do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, do artigo 18 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e, ainda, conforme as Decisões PL-TCE nº 40/2004 e 725/2002, deste Tribunal de Contas, a contratação de serviços de advogado e de contador quando feita a execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos, deve ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal” sujeitando-se às limitações das despesas com a folha de pagamento. De outro modo, se a contratação for feita para atividades específicas, de caráter eventual, com clara especificação do objeto e mediante contrato. O valor da despesa deverá ser contabilizado como “Serviços de terceiros”, devendo, para tanto, atender as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993, o que não foi observado no caso discriminado no quadro abaixo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Proc nº	Classificação		Nome	Objeto	Valor (R\$)
	Lançada	Correta			
5112/2014	33.90.35		Chirlayne Ferreira Vitoriano	Serv. de Ass. e consultório Jurídica	49.875,00
	33.90.39	31.90.11	Gestore – Cont. Pública e Con. Interno Ltda	Serviço de Assessoria Contábil	42.600,00
TOTA					

2.4. Contratação temporária (item 6.5 do Relatório de Instrução nº 1415/2017). Ocorrência: As contratações pela Câmara Municipal de Turiçu CNPJ nº 23.601.859/0001-51 não tem amparo legal, conforme o art. 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal de 1988. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.5. Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse) determinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. (item 6.6.4, do Relatório de Instrução nº 1415/2017);

Composição da Folha de Pagamento	Valor R\$
Subsídio dos Vereadores **	561.600,00

Pessoal Servidores e Contratados***	170.296,20
Outras Despesas de Pessoal (Item 4.4.3)	92.475,00
Despesa Total com a Folha de Pagamento	824.371,20
Total do Repasse*	1.096.837,19
Folha de Pagamento do Poder Legislativo - Limite Legal 70% do Repasse	767.786,03
Percentual Apurado 75,15% do Repasse	824.371,20

*Fonte: Guias e Recibos de Repasse (Processo nº 5112/2014 SPE Arquivo 4.05.00).. **Fonte: Folha de Pagamento de janeiro a dezembro/2013. ***Fonte:: Folha de Pagamento de janeiro a dezembro/2013

Verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 824.371,20, o qual corresponde a 75,15% do total do Repasse do Executivo. Desta forma a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.6. Regime Previdenciário (item 6.7, do Relatório de Instrução nº 1415/2017);

Folha de pagamento R\$			INSS – Segurados			
Vereadores	Servidor e Contratados e o item 4.3.3	Total	Retenção dos Vereadores, servidores e Contratados R\$	Recolhimento (R\$)	Diferença a Recolher (INSS) (R\$)	Obrigações Patronais INSS
561.600,00	262.771,20	824.371,20	76.928,77	76.090,49	838,28	118.319,70

Ocorrência: A Câmara Municipal de Turiçu, deixou de recolher através da Guia de Previdência Social (GPS), o valor de R\$ 838,28, via Banco. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. Transparência da Gestão Fiscal (item 9.1, do Relatório de Instrução nº 1415/2017). Conforme quadro deste subitem:

Poder/Órgão	Ano	Período Fiscal	Publicação	Prazo	Envio	Prazo
Legislativo	2013	1º Semestre**	Em Débito	30/07/2013	Em Débito	30/07/2013
		2º Semestre*	Entregue com Atraso	30/01/2014	Entregue com Atraso	30/01/2014

a) Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º semestre, estão em débito a publicação e o encaminhamento, do 2º semestre, a publicação e o encaminhamento, foram entregues com atraso, dessa forma, descumpriu o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. Aplicar ainda ao responsável, Senhor Edimar Ribeiro Filho, a multa de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), equivalentes a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por falta de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre no prazo estabelecido por lei (art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, (item 9.1, do Relatório de Instrução nº 1415/2017);

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Edimar Ribeiro Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

5. Determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Turiçu/MA para fins legais;

9. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério

Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4372/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Central do Maranhão/MA

Responsável: Deusdina Veloso, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 417.885.403-87, residente e domiciliada na Rua Domingos Felisberto, nº 152, Centro, CEP nº 65.267-000, Central do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Central do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais não causadoras de danos ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1177/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Deusdina Veloso, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 957/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Deusdina Veloso, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar à responsável, Senhora Deusdina Veloso, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades remanescentes:

2.1. Em análise do item 5.01 (quadro demonstrativo contendo processos licitatórios realizados no exercício considerado), verifica-se que houve informação de realização do certame referente a Tomada de Preço nº

33/2014, entretanto em consulta ao item 3.02.05 das peças digitais do processo (documentação comprobatória das licitações e contratações realizadas), não foi encaminhada documentação comprobatória de sua realização, portanto não atendendo ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, se enquadrando na hipótese descrita no art. 6º da mesma Instrução. Ocorrência: Não foi encaminhada a documentação comprobatória da Tomada de Preço nº 33/2014, informada no item 5.01 (quadro demonstrativo contendo processos licitatórios realizados no exercício considerado) (Relatório de Instrução (RI) nº 10438/2017 – UTCEX 3 – SUCEX 16, Seção II, Item 1.1). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.2. Procedimento licitatório (Pregão Presencial (PP) nº 01/14). Ocorrência: Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando a exigência contida nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993. (RI nº 10438/2017 – UTCEX 3 – SUCEX 16, Seção II, Item a.2). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Deusdina Veloso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3190/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão

Responsável: Elisângela Correia Cardoso, Presidente, CPF nº 476.063.043-00, residente e domiciliada na Rua 06, Qd. 16, nº 02, Vila Embratel, São Luís/MA, CEP nº 65.080-140.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes.

Publicação. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso, Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3829/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso, Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação à responsável;
2. Dar ciência à responsável, Senhora Elisângela Correia Cardoso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que tome conhecimento desta decisão;
3. Encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA. 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5246/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição, ex-Diretor, CPF nº 252.756.153-53, residente e domiciliado na Avenida 01, Qd. E, nº 13, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 288/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, ex-Diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes

conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 607/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, ex-Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2812/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Irani Pereira Barra Pae, ex-Presidente e ordenadora de despesas, CPF nº 734.812.203-59, residente e domiciliada na Rua Principal, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.683-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Irani Pereira Barra Pae, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 307/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Irani Pereira Barra Pae, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação à responsável;
2. dar ciência desta decisão à Senhora Irani Pereira Barra Pae, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, após o trânsito em julgado, acompanhados deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2681/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Franco Marinho Neto, ex-Presidente, CPF nº 917.281.933-20, residente e domiciliado na Rua José Farias, nº 832, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65.310-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa das Contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 711/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Franco Marinho Neto, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 287/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Franco Marinho Neto, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Franco Marinho Neto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades mencionadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 287/2020 – GPROC1/JCV;
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Antônio Franco Marinho Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;
4. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5095/2018 – TCE//MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Milagres de Maranhão

Responsável: Maria Lima Marinho Caldas, Presidente, CPF nº 406.015.443-15, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, CEP nº 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes

para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multas. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Lima Marinho Caldas, Presidente e ordenador de despesas, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 81/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar à responsável, Senhora Maria Lima Marinho Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 14067/2018 – UTCEX 4/SUCEX 13, a seguir delineados:

Informações publicadas no Diário oficial e não informadas ao SACOP

TEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	Convite nº 001/2018	20/02/18	FAMEM

2. aplicar, ainda, à responsável, Senhora Maria Lima Marinho Caldas, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do ato praticado, ou omitido, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

3. dar ciência à Senhora Maria Lima Marinho Caldas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas acima aplicadas;

4. recomendar à responsável, Senhora Maria Lima Marinho Caldas, que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

5. recomendar à responsável, Senhora Maria Lima Marinho Caldas, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

6. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

7. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, (Processo nº 2676/2019 - TCE/MA), a fim de que a irregularidade aqui presente seja levada a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7258/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Leonardo José Caldas Lima, Prefeito, CPF nº 062.666.413-64, residente e domiciliado na Rua Cel. Francisco Macatrão, s/nº, Centro, CEP 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo protocolado neste TCE/MA sob o nº 7258/2018, contendo o Relatório de Instrução (RI) nº 17.301/2018-UTCEX 4/SUCEX 13, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, Prefeito, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 757/2020 - GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Leonardo José Caldas Lima, Prefeito do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelos seguintes motivos a seguir:

1.1 em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente ao evento listado no Anexo I do Relatório de Instrução nº 17.301/2018-UTCEX 4/SUCEX13, a seguir delineado:

ANEXO I

LICITAÇÕES PUBLICADAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E NÃO INFORMADAS AO SACOP
DOE MA = Diário Oficial do Estado do Maranhão

RELAÇÃO DE LICITAÇÕES PUBLICADAS EM DIÁRIO OFICIAL E NÃO INFORMADAS AO SACOP			
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DA PUBLICAÇÃO
1.	PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2018	04/06/2018	DOE

Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

1.2. em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza

contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005. Multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

2. dar ciência ao Senhor Leonardo José Caldas Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao gestor, Senhor Leonardo José Caldas Lima, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 3776/2019-TCE/MA), a fim de que a irregularidade aqui presente seja levada a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4134/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Recorrente: Hamilton Nogueira Aragão, ex-Prefeito, CPF nº 254.972.513-15, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 40, Centro, CEP nº 65.470-000, São Mateus/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial ao recurso. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017, de desaprovação para aprovação com ressalvas. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 590/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Hamilton Nogueira Aragão, ex-Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017, que mencionou a desaprovação das contas supracitadas, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 537/2017, que negou os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 344/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar provimento parcial ao recurso, modificando o item “1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, ex-Prefeito, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, além do que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido foram sanadas em parte pelo recorrente, restando somente algumas de natureza formais apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5917/2016 UTCEX - SUCEX, a seguir descritas:

2.1. Não apresentação dos seguintes documentos: atas de audiências públicas, lei que estabelece a estrutura organizacional do poder executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração (arquivo 1.06.02), lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB – CACS, descumprindo parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 do RI e item 1.1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.2. Créditos adicionais: divergência entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11, confrontados com o arquivo 1.04.04, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, item IV 1.2.4 do RI e item 1.3 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.3. Desempenho da arrecadação: quanto à previsão, verificou-se que os tributos de competência do Município foram devidamente previstos, com exceção da contribuição de melhoria, com base no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, item 2.2 do RI e item 1.4 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.4. Saldos financeiros: observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.4 do RI e item 1.5 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.5. Contratação temporária: o gestor enviou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.745/1993 (seção IV, item 6.4 do RI e item 1.7 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.6. Responsabilidade técnica: verificou-se que o Senhor Charles Douglas de Sousa Silva, DF-017398/O-7 T-MA, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005, bem como não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 35/2014 (seção IV, item 10.3 do RI e item 1.8 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.7. Destaques do relatório apresentado pelo órgão central do sistema: verificou-se que o Senhor Gicivaldo Nunes Machado, não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 35/2014 (seção IV, Item 11.1 do RI e item 1.9 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.8. Transparência fiscal: O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo, bem como os RREO's do 3º ao 5º bimestres foram publicados de forma equivocada, com data anterior ao término do período, descumprindo assim, o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1, “a”, do RI e item 1.10 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.9. Transparência Fiscal: O Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre foi publicado fora do prazo, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1, “b”, do RI e item 1.11 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

2.10. Audiências públicas: o município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a INTCE/MA nº 08/2003 e o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3 do RI e item 1.12 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta

decisão;

4. encaminhar à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4111/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA

Embargante: Luís Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 753/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE Nº 753/2019. Tempestividade. Alegação de omissão e contradição. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento, e, no mérito, rejeição dos embargos de declaração. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 563/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 753/2019, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, imputando débito no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) e multas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, rejeitá-los, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Acórdão PL-TCE nº 753/2019;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais e prosseguimento do feito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4646/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Raimundo André Souza Soares, ex-Presidente, CPF nº 563.956.393-15, residente e domiciliado no Povoado Ilha Terceira, s/nº, Zona Rural, Palmeirândia/MA, CEP nº 65.238-000.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de gestores da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidade formal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 430/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo André Souza Soares, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 509/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo André Souza Soares, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo André Souza Soares, a multa no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 785/2017 – UTCEX04 – SUCEX12, a seguir:

2.1. contratação de empresa para serviços de reformas no prédio da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, valor de R\$ 97.250,00. Ocorrências: Não consta no convite o critério de aceitabilidade de preços (unitário e global), descumprindo o art. 40, inciso X, Lei nº 8.666/1993; ausência da publicação do aviso de edital, art. 21

- da Lei nº 8.666/1993 e ausência do instrumento do contrato, parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, item 4.2.1 do RI). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- 2.2 ausência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de fevereiro a dezembro/2013. (Seção III, item 4.4.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.3. ausência da Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.745/1993, descumprindo o item XII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2013. (Seção III, item 6.3 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.4. o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foi apresentado em 04/02/2014, devendo ser enviado até 30/01/2014. (Seção III, item 9.1 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Raimundo André Souza Soares, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
4. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10508/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Saúde (SES) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP nº 65.578.000, Água Doce do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Benno César Nogueira de Caldas – OAB/MA nº 15183; Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes – OAB/MA nº 5332; Raul Guilherme Silva Costa – OAB/MA nº 12936 e Sócrates José Niclevisk – OAB/MA nº 11138

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 171/2009-SES. Omissão do dever de prestar contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 366/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão, em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 171/2009/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da SES e o Município de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito, cujo objeto foi o apoio financeiro para a construção de um Posto de Saúde no Povoado Salgadinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 418/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 171/2009-SES, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, em débito correspondente ao montante de recursos financeiros recebidos, no importe de R\$ 174.600,00 (cento e setenta quatro mil e seiscentos reais), débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito de cada parcela (nas datas abaixo discriminadas) até a data do recolhimento do débito, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal:

Valor Original da Parcela (R\$)	Data do Pagamento da Parcela
87.300,00	29/10/2009
52.380,00	22/06/2010
34.920,00	02/09/2011

3. aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa no valor de R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentose trinta reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, se for paga após o vencimento ora fixado;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor José Eliomar da Costa Dias, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa acima aplicados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo em seguida os autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11874/2016 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Referência: Processo nº 5524/2011 – TCE/MA (Tomada de Contas Especial – Convênio nº 716/2006 - SEDUC)

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Recorrente: Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado, CPF nº 062.357.603-10, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 14, Centro, Arame/MA, CEP nº 65.945-000

Recorrido: Acórdão CS/TCE nº 61/2014

Procuradora constituída: Anna Jéssica Barros Correia, OAB/MA nº 12.534

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Especial, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e o Município de Presidente Vargas/MA. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Modificação do Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014, tão somente para exclusão de multa aplicada ao recorrente. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 432/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Revisão oposto pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado da Educação, a Decisão CS-TCE/MA nº 1052/2016, que manteve o Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 716/2006/SEDUC, bem como aplicou ao recorrente a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XV, 129, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 505/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 139 da Lei nº 8.258/2015;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao recorrente, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado da Educação do Maranhão, constante na alínea “d” do Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014, haja vista que as alegações do recorrente foram suficientes para afastar a multa que lhe foi aplicada;
3. manter os demais itens do Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao recorrente;
5. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3575/2013 - TCE/MA

Exercício Financeiro: 2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA

Embargantes: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, inscrito no CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000 e Domingos Lopes Nascimento Filho, Tesoureiro, inscrito no CPF nº 033.827.553-35, residente e domiciliado na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 50, Bairro Vargem Redonda, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000.

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 392/2017 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 1002/2017

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 392/2017 e do Acórdão PL-TCE nº 1002/2017. Tempestividade. Ausência de omissão e contradição. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 843/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Prefeito do Município de Duque Bacelar/MA, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado e do Senhor Domingos Lopes Nascimento, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 392/2017 e ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1002/2017, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1329/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 392/2017 e do Acórdão PL-TCE nº 1002/2017, que aprovou julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito) e do Senhor Domingos Lopes Nascimento Filho (Tesoureiro), na forma descrita no parecer prévio e no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de outubro de 2021.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4400/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Aldeias Altas, representado pelo Senhor José Reis Neto, Prefeito, CPF nº 26244209591, residente na Rua Velha, nº 999, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP: 65606-600 e Abagta Comércio e Serviços, CNPJ nº. 06.096.853/0001-55, localizada na Avenida João Rosa, nº 285, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65610-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, Advogado, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, Advogado, OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, Advogado, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, Advogada, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, Advogada, OAB/PI 14.647

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Aldeias Altas/MA e da empresa Abagta Comércio e Serviços. Exercício financeiro de 2020. Pedido de Cautelar prejudicado. Irregularidades na emissão de nota fiscal ao Município. Representação procedente. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 675/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Aldeias Altas/MA, representado pelo Senhor José Reis Neto, Prefeito, e da empresa Abagta Comércio e Serviços (CNPJ nº. 06.096.853/0001-55), exercício financeiro de 2020, alegando irregularidades na emissão de notas fiscais em face de vendas efetuadas ao Município, estando a contratada, naquele momento, como não habilitada junto a Receita Estadual, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 699/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em vista da perda de seu objeto, não se encontrando, neste momento, presentes os requisitos estabelecidos no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) aplicar ao gestor, o Senhor José Reis Neto – ex-Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo envio de informações incompletas do Contrato n.º 040/2020 ao SACOP, conforme art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014 e art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) dar ciência às partes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) determinar a juntada da Representação ao processo de contas do Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devendo ser verificados os pagamentos efetuados em favor da empresa Abagta Comércio e Serviços, se fazendo constar o que foi apurado no relatório de instrução das contas, a fim de que seja apurado possível dano ao erário bem como aplicadas as sanções, acaso cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2259/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Alexandre Carvalho Costa, Ex-Prefeito, CPF nº 149.682.583-72, residente na Rua Manoel Oliveira Gomes, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP:65765-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Dom Pedro/MA. Falhas no envio de Licitações e Contratos ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada à Prestação de Contas Anual de Gestão do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 663/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do Município de Dom Pedro/MA e de seu gestor responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa – Ex-Prefeito, tendo sido iniciado, de ofício, em razão do Memo nº 72/2019 – SECEX/UTCEX 5, com fundamento no art. 44, IV da Lei Orgânica, art. 245, I, “b” do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, como forma de fiscalização concomitante dos atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 774/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) informar ao ente - Município de Dom Pedro/MA, através de seu gestor atual, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 3471/2022 – NUFIS 2 / LIDER 6, para adoção das providências cabíveis, ressaltando-se quanto a necessidade de obediência dos prazos e regras contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, visando, inclusive, a não reincidência da conduta;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa – Ex-Prefeito de Dom Pedro/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, em razão da infração à norma legal e regulamentar decorrente do não envio/envio intempestivo de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, in casu, pelos 58 (cinquenta e oito) eventos irregulares, totalizando a quantia de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste acórdão, com fundamento no art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, §3º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 3471/2022 – NUFIS 2 / LIDER 6;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, de acordo com o art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supevisão de Execução de Acórdãos- SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4731/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de cima, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2017.

Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 21/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 46/2020/GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de

dano ao erário, a saber:

1.1. O Município de Tuntum/MA deixou de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desobediência ao art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988; art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); art. 4º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e ao Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de referência das contas (Item 2.3.4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.2. Portal da transparência – divulgação de informações da execução orçamentária e financeira – LC nº 131/2009 (Item 2.3.6 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.3. SAE - Sistema de Auditoria Eletrônica - Execução: os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam erro na prestação de informações ao SAE-Execução, no que concerne às despesas com pessoal (Quadro 06), à receita corrente líquida do município (Quadro 07), às despesas com saúde (Quadro 08) e com educação (Quadro 09) que apontam valores exorbitantes e absolutamente desproporcionais a realidade do Município (Item 3.0.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.4. Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam que as aplicações na remuneração do magistério (R\$ 21.392.220,78) somada às aplicações em outras despesas (R\$ 143.248.528,39) ultrapassam o total das receitas recebidas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (R\$ 24.422.643,17). Por conseguinte, parece que houve erro quando da contabilização e/ou prestação de informação ao SAE-Execução das despesas do FUNDEB ou, ainda, omissão de informação acerca de saldo de receitas advindos de exercícios anteriores aplicados no exercício de referência (Item 3.0.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.5. Do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. O Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, bem como a omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restando prejudicada a verificação do valor e do percentual do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Assim como, não enviou os dados acerca do registro dos atos fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentárias e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, em desobediência ao art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 53/2017, art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MA (Item 2.5.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.6. Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. Inconsistências. (a auditoria eletrônica realizada demonstra situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), a metodologia para elaboração do balanço orçamentário, conforme o Anexo B - Conformidade do balanço orçamentário com os registros contábeis e as informações prestadas ao TCE/MA; divulgação de informações incorretas ou incompletas nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, em desobediência ao art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, c/c o item 2,"c" e "e", da Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (NBCT 11); suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicada ao setor público, em desobediência ao art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, c/c o item 2, "c" e "e", da NBCT 11) (Item 2.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.7. Da análise orçamentária – existência de falhas, em desobediência à Lei Complementar nº 101/2000. (existência de insuficiência de arrecadação, em desobediência aos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura, mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas, em desobediência ao art. 4º, inciso V ou VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000) (Item 2.11.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018).

2. Dar ciência desta decisão ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas acima citadas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Tuntum/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4134/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, ex-Prefeito, CPF nº 254.972.513-15, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 40, Centro, CEP nº 65.470-000, São Mateus/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 205/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL-TCE nº 590/2021, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 344/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, ex-Prefeito, nos termos do §3º, inciso II do art. 8º, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, além do que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5917/2016 UTCEX - SUCEX, são de natureza formais e não causadoras de dano ao erário, a seguir descritas:

1.1. Não apresentação dos seguintes documentos: atas de audiências públicas, lei que estabelece a estrutura organizacional do poder executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração (arquivo 1.06.02), lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB – CACS, descumprindo parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 do RI e item 1.1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.2. Créditos adicionais: divergência entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11, confrontados com o arquivo 1.04.04, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, item IV 1.2.4 do RI e item 1.3 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.3. Desempenho da arrecadação: quanto à previsão, verificou-se que os tributos de competência do Município foram devidamente previstos, com exceção da contribuição de melhoria, com base no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, item 2.2 do RI e item 1.4 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.4. Saldos financeiros: observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.4 do RI e item 1.5 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.5. Contratação temporária: o gestor enviou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.745/1993 (seção IV, item 6.4 do RI e item 1.7 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.6. Responsabilidade técnica: verificou-se que o Senhor Charles Douglas de Sousa Silva, DF-017398/O-7 T-MA, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005, bem como não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 35/2014 (seção IV, item 10.3 do RI e item 1.8 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.7. Destaques do relatório apresentado pelo órgão central do sistema: verificou-se que o Senhor Gicivaldo Nunes Machado, não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 35/2014 (seção IV, Item 11.1 do RI e item 1.9 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.8. Transparência fiscal: O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo, bem como os RREO's do 3º ao 5º bimestres foram publicados de forma equivocada, com data anterior ao término do período, descumprindo assim, o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1, “a”, do RI e item 1.10 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.9. Transparência Fiscal: O Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre foi publicado fora do prazo, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1, “b”, do RI e item 1.11 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017);

1.10. Audiências públicas: o município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a INTCE/MA nº 08/2003 e o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3 do RI e item 1.12 do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017).

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas acima mencionadas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3610/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, ex-Prefeito, CPF nº 056.886.631-20, residente e domiciliado na Rua Prefeito Edísio Silva, s/nº, Bairro Centro, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Presença de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Balsas/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 255/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092775/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pela irregularidade remanescente a seguir descrita:

1.1. Gestão de pessoal. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). O município aplicou 57,68% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000; (Seção II, item 1. Gestão de Pessoal do Relatório de Instrução (RI) nº 50/2012 UTEFI/NEAUD II).

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Balsas/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3904/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleudson Martins Coelho, ex-Prefeito, CPF nº 407.566.533-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, s/nº, Bairro São José/MA, Tasso Fragoso/MA CEP nº 65.820-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 124/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 552/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Tasso Fragoso/MA, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleudson Martins Coelho, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Roberth Cleudson Martins Coelho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3924/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 493.947.203-59, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, CEP nº 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 196/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 624/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3117/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Viana/MA

Responsável: Magrado Aroucha Barros, ex-Prefeito, CPF nº 508.229.003-78, residente e domiciliado na Rua Coronel Campelo, nº 407, Bairro Centro, Viana/MA CEP nº 65.215-000.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Viana/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Viana/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 141/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 543/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Viana/MA, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Magrado Aroucha Barros ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em apreciação;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Magrado Aroucha Barros, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Viana/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2494/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro, CPF nº 207.353.403-15, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 37, Centro, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão/MA. Responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 299/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da adequabilidade do balanço geral com as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, nos termos do Relatório de Instrução n.º 3868/2022;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 488/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão

Responsáveis: Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Adjunta de Administração e Finanças, CPF nº 094.332.873-04, residente e domiciliada na Rua O, Casa 25, Qd. 18, Bairro Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-461.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2013 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 158/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Adjunta de Administração e Finanças, relativo à legalidade do Processo Administrativo nº 193207/2013, que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 010/2013, tendo como objeto a elaboração dos Planos de Controle Ambiental (PCA) e Plano de Mitigação Indígena (PMI) da MA-329, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1164/2019 – GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o presente procedimento licitatório, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Adjunta de Administração e Finanças, relativo a legalidade do Processo Administrativo nº 193207/2013, que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 010/2013, tendo como objeto a elaboração dos Planos de Controle Ambiental (PCA) e Plano de Mitigação Indígena (PMI) da MA-329, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, já foram julgadas regulares com ressalvas nos autos do Processo TCE/MA nº 4596/2014, por meio do Acórdão PL-TCE nº 916/2019, ou seja, o TCE/MA já concedeu a quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. Dar ciência a responsável, Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 209/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Instituto Águia RH Prestação de Serviços

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua

Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N º 159/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela Empresa Instituto Águia RH Prestação de Serviços, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), em razão de que o município representado não vem cumprindo com suas obrigações contratuais e que rescindiu unilateralmente, sem o devido processo legal, os Contratos nº 39/2019, 40/2019, 41/2019 e 42/2019, firmados entre o referido Instituto e o Município de Paço de Lumiar/MA, através das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 259/2020/GPROC4/DPS, decidem:

1. Conhecer da Representação e decidir pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, eis que ausente pressupostos básicos ao desenvolvimento válido e regular do processo;

2. Dar ciência à Representante e ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4571/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Vereador Wellington Pessoa

Representado: Município de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Avenida Richarllys Leonardo, s/nº, Bairro Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000 e Christoffy Francisco Abreu Silva, Presidente da CPL, CPF nº 726.820.603-82, residente e domiciliado na Rua Coronel João Sena, nº 479, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Tuntum/MA. Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais. Irregularidades no contrato administrativo. Suposto favorecimento de empresa. Inocorrência. Na base de dados do TCE foram encontrados outros 04 contratos

com empresas distintas. Notícia de que as obras não foram executadas. Não procede. Nos sistemas informatizados do TCE inexistem elementos que indicassem haver danos ao erário. Voto pelo conhecimento e improcedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 55/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, formulada pelo Senhor Wellington Pessoa, em desfavor do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2019, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais, Trecho I: BR-226 até a estrada do Ipu-Irú, Trecho II: Sede até o povoado Olho D água no Município de Tuntum/MA, tendo como vencedora a Empresa J. F. DA COSTA FILHO & CIA LTDA – ME (contrato nº 011.004/2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, incisos II e VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II, XV e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 2416/2021/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 41 c/c o art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
2. Declarar improcedente a representação, para afastar as irregularidades apontadas pelo Senhor Wellington Pessoa na Tomada de Preços nº 004/2019, na medida que as mesmas não procedem;
3. Arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2173/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: L de C Gomes Distribuidora e Comércio

Representado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito) CPF nº 054.601.403-82, Rua Projetada ou Dagmar Desterro, Quadra L, nº 7, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-497 e George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro) CPF nº 137.216.313-15, residente e domiciliado na Rua 42, Quadra 36, nº 07, Bairro Vinhais, Urbano Santos/MA, CEP nº 65.072-000.

Procuradores constituídos: Abielly Costa Santos, OAB/MA nº 19.144 e Gracivagner Caldas Pimentel, OAB/MA nº 14.812.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2021. Contratação de serviços de apoio operacional a serviços diversos e suporte técnico a serviços administrativos, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Barreirinhas/MA. Irregularidades no procedimento licitatório e na execução de contratos. Perda do objeto da representação. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 182/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa L de C Gomes Distribuidora e Comércio, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro), em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 008/2021, orçada em R\$ 16.777.699,20 (dezesesseis milhões setecentos e setenta e sete mil seiscientos e noventa e nove reais e vinte centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de apoio operacional a serviços diversos e suporte técnico a serviços administrativos, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Barreirinhas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 251/2022/GPROC4/DPS, decidem:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Indeferir a medida cautelar pretendida pelo representante, em virtude da perda do objeto do pedido cautelar;
3. Arquivar a Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo diante de superveniente perda de objeto;
4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis pelo permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal;
5. Dar ciência, na forma do Regimento Interno, às partes, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4180/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsáveis: Charles Frederick Maia Fernandes, ex-Prefeito, CPF nº 853.073.784-91, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, Bairro Santo Antônio dos Oliveiras, CEP nº 65727-000, Trizidela do Vale/MA e Dina Selma Leal, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 956.842.983-20, residente e domiciliada na Rua Desembargador Araújo Neto, nº 15, Loteamento Chicote, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Violação ao artigo 3º da IN TCE/MA nº 18/2008. Citação. Inexistência de irregularidades após apresentação de defesa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº

8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 158/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de processo de fiscalização referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) e da Senhora Dina Selma Leal (Secretária Municipal de Assistência Social), no que diz respeito à obrigatoriedade do envio de informações e elementos de fiscalização das contratações públicas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em parte do Parecer nº 2892/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o presente processo de apreciação de legalidade dos atos e contratos, com fulcro art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, visto que não foram encontradas irregularidades na presente fiscalização do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) e da Senhora Dina Selma Leal (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP);

2. Dar ciência ao Senhor Charles Frederick Maia Fernandes e a Senhora Dina Selma Leal, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7320/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Monção/MA

Responsáveis: Kerliana Sena Silva (Secretária Municipal de Saúde de Monção/MA), CPF nº 925.534.353-04, residente e domiciliada na Avenida Elias Haickel, nº 13, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP nº 65.370-000 e Bruno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro do Poder Executivo de Monção/MA), CPF nº 005.324.393-50, residente e domiciliado na Rua da Trizidela, nº 02, Bairro Trizidela 2, Arari/MA, CEP nº 65.480-000 e a Empresa Emet Instituto Eireli, inscrita no CNPJ nº 32.626.743/0001-68, com sede na Rua Carlos Drummond de Andrade, 20, Parque Planalto, Imperatriz /MA, CEP nº 65.917-337.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Monção/MA. Exercício financeiro de 2021. Licitação e contratos. Pregão eletrônico. Possíveis irregularidades. Restrição da competitividade. Indícios de direcionamento. Manifestação de defesa informando que o contrato fora rescindido unilateralmente pela Administração

Municipal de Monção/MA. Perda do objeto da representação. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 177/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de Monção/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Kerliana Sena Silva (Secretária Municipal de Saúde de Monção/MA), Brunno Leonardo E. F. Sousa (Pregoeiro do Poder Executivo de Monção/MA) e da Empresa Emet Instituto Eireli (Pessoa jurídica de direito privado), em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em Covid-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 263/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da Representação;
3. recomendar à Prefeitura Municipal de Monção/MA, para que haja com maior rigor no cumprimento dos prazos para divulgação dos editais de licitações no site oficial do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
4. dar ciência, na forma do Regimento Interno, às partes, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3185/2020 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2020

Natureza: Representação

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luís Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Qd. 03, nº 600, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 246/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Martins Coelho,

Procurador-Geral de Justiça, em razão da autora insurgir-se contra itens do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2020, instaurado para contratação de serviços continuados de gerenciamento da frota de veículos e de equipamentos, do tipo gerador, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 483/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da representação e decidir pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, determinando seu arquivamento, com fulcro no art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, eis que ausente os pressupostos básicos ao desenvolvimento válido e regular do processo, que é o interesse processual da empresa autora da representação;

2. Dar ciência à Representante e ao Representado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 766/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Estadual do Maranhão

Representado: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Jonatas de Castro Costa (Gestor), CPF nº 967.365.183-34, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 1418, Nova Imperatriz, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.907-330; Mayara Fernanda Silvestre Chaves (Gestora), CPF nº 008.909.413-19, residente e domiciliada na Avenida Neiva Moreira, nº 400, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-383 e Jakson Ribeiro Lobato (Pregoeiro), CPF nº 068.105.313-51, residente e domiciliado na Avenida Brisa do Mar, nº 01, Bairro Vila Brisa do Mar, Município de São Luís/MA, CEP nº 65.068-128.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Serrano do Maranhão/MA. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de locação veicular para transporte escolar. Irregularidades. Ocorrência. Restrição à competitividade. Descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/1993. Revogação do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Perda de objeto. Arquivamento da presente representação, sem resolução de mérito, em conformidade com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 410/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Ministério Público Estadual, em desfavor da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Serrano do Maranhão/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2021 (processo administrativo 080/2021), tudo conforme consta da inicial representativa e documentos

anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 631/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar eletronicamente o processo em análise, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Nº 8.258/2005, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da presente Representação motivada pela anulação da licitação do Pregão Eletrônico nº 025/2021;

2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4945/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Francimar Lima Silva Jacintho, Presidente da Câmara, CPF nº 705.718.563-49, residente na Rua 28 de Julho, nº 590, Vieira, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000 e Julio Cesar de Sousa Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, Advogado, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, Advogado, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, Advogado, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, Advogado, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, Advogada, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, Advogada, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, Advogada, OAB/PI 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, Advogado, OAB/MA nº 22.075 e Tayana Chrystine Wood Schalcher, Procuradora Geral-Jurídico, OAB/MA nº 10.946

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida via Ouvidoria em desfavor da Presidente da Câmara Municipal e do Chefe do Poder Executivo de São José de Ribamar. Nepotismo Cruzado. Contratação de Escritório de Advocacia. Conhecimento. Não provimento. Recomendações. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 455/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada por cidadão junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, via Ouvidoria, em face da Presidente da Câmara Municipal, Senhora Francimar Lima Silva Jacintho e do Chefe do Poder Executivo de São José de Ribamar, Senhor Júlio César de Sousa Matos, por suposta prática de nepotismo cruzado nos dois entes e contratação irregular de escritório de advocacia por parte do primeiro, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 380/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 e 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) recomendar, à Câmara Municipal e ao Município de São José de Ribamar, através de seus gestores responsáveis, a fim de que busquem aparelhar sua gestão administrativa de assessoramento jurídico composto por servidores integrantes de seu quadro pessoal, evitando-se assim a terceirização de serviços, adotando, também, cautela no que diz respeito à nomeação de servidores ocupantes de cargo comissionado, com vista a evitar possíveis questionamentos quanto a prática de conduta vedada;
- c) dar ciência à Senhora Francimar Lima Silva Jacintho, Presidente da Câmara, e ao Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão e adotem as providências cabíveis;
- d) arquivar a presente Denúncia, nos termos do art. 50, inciso I, c/c o §4º do art. 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Ata

Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de agosto de dois mil e vinte.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima oitava sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, sorteios e expedientes a serem lidos, comunicou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira - OAB/MA 9008, e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657, a serem produzidas nos processos nºs 9246/2017, de relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e 2615/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, prejudicadas em razão da suspensão dos processos. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Presidente solicitou a emissão de moção de pesar pelo falecimento do senhor Sálvio Dino, com a associação de todos os membros; o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a emissão de moção de pesar pelo falecimento do senhor Kleber Moreira, com a associação de todos os membros, solicitou a suspensão dos processos nºs 8119/2018, 5209/2018, 786/2020 e 787/2020, e retirada do processo nº 5216/2018; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão dos processos nºs 4878/2020 (Representação) e 4943/2020 (Representação); o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 3556/2015; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4138/2020 (Representação); o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a retirada de pauta do processo nº 3962/2011 e a suspensão do processo nº 9246/2017; o Conselheiro Substituto

Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4821/2020 (Projeto de Resolução); o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães a retirada de pauta do processo nº 2494/2019; o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 5022/2020. O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 5301/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7260/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7828/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: VANDERLY DE SOUSA NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4878/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANA MARIA DA COSTA SANTOS, FRANCISCO VIEIRA ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e aplicar multa solidária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4943/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALBERTO MAGNO SERRAO MENDES, LEONARDO CESAR MACHADO DE JESUS. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, conceder medida cautelar e aplicar multa solidária no valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3142/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ WILIAM DE ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 3377/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4187/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: VALCIONE DE SOUSA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA - 8939. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4202/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA, MARIA VALDECENE ABREU SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 5102/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO, DIOGO RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto -

OAB/MA-5509.**DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3066/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2405/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: WALBURG RIBEIRO GONÇALVES NETO, ANTONIO MACIEL PIRES BORGES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, para providenciar a imediata anulação da Concorrência nº 001/2020.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 5046/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MARLY DOS SANTOS SOUSA FERNANDES, MATEUS PESSOA DE CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623. Advogado: Mailson Neves Silva - OAB/MA - 9437. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 5902/2017 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO. DENÚNCIA. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3248/2017 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO. DENÚNCIA. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11664/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSÉ MARCOS GUAJAJARA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 261.575,16 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3655/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: GALDINO DE ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5623/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPEMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MARIA JOSÉ ARAUJO SAMPAIO, ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 4138/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ISMAEL MONTEIRO COSTA, TATIANA LISBOA SANTANA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar, para: a) determinar ao Município de Central do Maranhão que disponibilize imediatamente no site oficial do Município as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento não informado, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 c/c art.4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020; b) determinar ao Município de Central*

do Maranhão que informe no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) todos os procedimentos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade, e os contratos, aditivos e alterações de contratos realizados no exercício 2020, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. PROCESSO Nº 4278/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA, LUIS DOS SANTOS ROSA, ANTÔNIO DE JESUS SOUSA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA-10724. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB/MA-11263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA-6550. Advogado: Mariana Barros De Lima - OAB/MA-10876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA-10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA-9837. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4489/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Marciana de Moura Teixeira - OAB/MA 6691. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso para modificar o item "1" do Parecer Prévio PL-TCE nº 1/2018, de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 3096/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LOURINALDO RODRIGUES DE ABRANTES, OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA-8307. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB/MA-14155. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB/MA-11263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA-6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA-10876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA-9837. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3738/2015 - CENTRO DE SAÚDE DR. GENÉSIO REGO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 11144/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: DANIEL DAS CHAGAS MENDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor total de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 576/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da consulta e responder nos seguintes termos: 1) segundos art. 17, inciso I da Lei nº 8666/1993; art. 7º, inciso VIII, art. 10 e art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 40/1998, bem como o art. 1º da Resolução nº 3.922 - BACEN, não é permitida a alienação de imóveis do FEPA mediante permuta; 2) não é permitida a utilização de chamamento público para fins de permuta, na alienação de imóveis do FEPA, na situação posta pelo consulente; 3) A alienação de bens imóveis do patrimônio do FEPA dependerá de autorização legislativa específica e autorização do seu Conselho Administrativo (CONFEP), como ordenam os arts. 7º, inciso VIII, e 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 40/1993. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3987/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUIZ SABRY AZAR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há

representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.* PROCESSO Nº 4935/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *Após o voto do Relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3790/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Procurador: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3339/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Bruno Romão Ximenes - OAB-11199/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA. Advogado: Indira Melo Mota Amorim - OAB-9930/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, mas mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA no. 1149/2019.* PROCESSO Nº 2884/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA, TERESA LÚCIA BANDEIRA DOS REIS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 437.440,16 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos) e multa solidária no valor de R\$ 63.744,01 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e um centavo) aos responsáveis.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4134/2020 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, ABNADAR DE SOUSA PEREIRA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar a medida cautelar nº 005/2020.* PROCESSO Nº 4591/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar a medida cautelar nº 006/2020.* PROCESSO Nº 9495/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS. DENÚNCIA. Responsáveis: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO, AMANDA GOMES DA SILVA ASSUNÇÃO SUCUPIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar a denúncia às contas anuais e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 13561/2014 - CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9090/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MARIA RITA BARROSO PEREIRA DIAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o julgamento para regular com ressalvas e o valor da multa para R\$ 5.214,04 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos).* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:**

PROCESSO Nº 3045/2019 - COLÉGIO MILITAR TIRADENTES V - TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5554/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: FRANCISCO EUDES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4821/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar o projeto de resolução, para alterar a Resolução nº 185, de 05 de dezembro de 2012, que institui o modelo, as políticas e o Comitê de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ajustá-la às mudanças ocasionadas pela Lei Estadual nº 11.134, de 21 de outubro de 2019 (Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019 (Dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).* PROCESSO Nº 7304/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. REQUERIMENTO. Responsável: VILDIMAR ALVES RICARDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro - OAB-7452/MA; Advogado: Sebastião Moreira Maranhão Neto - OAB-6297/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o pedido e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5022/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, DIOGENES DOS SANTOS MELO. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer da representação e expedir medida cautelar para determinar: 1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes aos Pregões Presenciais nº 08/2020, nº 09/2020, nº 10/2020 e nº 11/2020 e às Tomadas de Preços nº 02/2020, nº 03/2020 e nº 04/2020, especialmente assinatura de contratos e realização de pagamentos; 2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais; 3) publicação dos novos avisos na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de Cantanhede, com a antecedência exigida pela legislação; 4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de acordo com os art. 8º e 10, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.* PROCESSO Nº 4665/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: BENVINDA DA SILVA MENDES, JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA-5338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu não conhecer dos embargos de declaração.* PROCESSO Nº 4730/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO, VALDIZO TEIXEIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA-7180; Advogado: Jeosafa Oliveira Costa - OAB/MA-17986; Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA-5338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu não conhecer dos embargos de declaração.* PROCESSO Nº 4802/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: RAIBEL MORAES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Thiago Andre Bezerra Aires - OAB/MA-18014. Procurador: Danuza Rosa de Moraes - CRC/MA nº 012.978-0. *DELIBERAÇÃO: O*

Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) à responsável. PROCESSO Nº 10221/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA-6499; Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA-17241. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer da representação, adotar a medida cautelar, determinando a suspensão dos pagamentos que ainda não foram realizados, decorrentes dos Contratos nº 19/2019 e nº 26/2019, celebrados entre o Município de Imperatriz e o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, até ulterior decisão, e converter os autos em tomada de contas especial. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 8049/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. Responsável: ALONILSON BRINGEL MAIA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6560. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir a solicitação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 14066/2014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: CLEONICE SILVA FREIRE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 12696/2014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: HEBERT PINHEIRO LEITE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 13921/2014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: HEBERT PINHEIRO LEITE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4552/2014 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA-4980. Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812. Advogado: Bruno Henrique Mendes de Oliveira - OAB/MA-11500. Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA-4921. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA-4534. Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 7657/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: JAZON COSTA PEIXOTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 7656/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: NATANAEL COELHO DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 5209/2018, 8119/2018, 786/2020 e 787/2020, suspensos nesta sessão, 5678/2016 com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 12/08/2020, após voto, 2932/2018, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 12/08/2020, antes do voto, e 4267/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020, após voto; da relatoria do Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira, os processos n.ºs 6585/2014, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 12/08/2020, após voto e 14037/2016, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019, após voto; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos n.ºs 4935/2016, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira nesta sessão, após voto, 4235/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 12/08/2020, após voto, 3606/2013, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 01/07/2020, após voto, e 3323/2017, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019, após voto; da relatoriado Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo n.º 9246/2017, suspenso nesta sessão; da relatoria Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo n.º 2615/2019, suspenso na sessão de 12/08/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos n.ºs 4774/2013, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020, após proposta de decisão, 4424/2017, suspenso na sessão de 22/07/2020, 3894/2012, com vista compartilhada aos Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim na sessão de 22/07/2020, após proposta de decisão, 4288/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/07/2020, após proposta de decisão, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020, após proposta de decisão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e dezesseis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 25/01/2023.

Ata da Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e oito de outubro de dois mil e vinte.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima sétima sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA n.º 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA n.º 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra

à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 6830/2019, que informa sobre a aprovação de contas, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de Governador Newton Bello, exercício 2007. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão dos processos nºs 3815/2011 e 7315/2016; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a inclusão do processo nº 4406/2020 (Denúncia) e a retirada dos processos nºs 4604/2018, 4663/2018, 4927/2018, 4855/2018 e 4266/2018; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão dos processos nºs 4229/2012 e 4875/2014; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim apresentou sugestão referente à criação de informativo/cartilha de jurisprudência, a fim de unificar e nortear as decisões tomadas pelo TCE, formalizada no processo nº 5947/2020, e o Presidente designou o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para discutir e relatar a matéria. O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. *O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 2998/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LORENNA MARIA REIS PORTO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSÉ ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA MORAES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11321. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 3826/2019 - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 8954/2007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. ENCAMINHA CÓPIA DE SENTENÇA AÇÃO TRABALHISTA. Responsável: MARIA MADALENA ALVES SEREJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8874/2016 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE FABIO FRANCA ORLANDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 39.671,32 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 4101/2007 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: RAIMUNDO JOSÉ FERNANDES CARDOSO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11140/2014 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. Responsável: ANTONIO ARNALDO ALVES DE MELO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3388/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsáveis: LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA, MARILIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8759/2014 -

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: RAHILDA PINHEIRO FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar legal o Processo Administrativo nº 1401001/2014-CPL, alusivo ao Pregão Presencial 001/2014.*

PROCESSO Nº 9146/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.*

PROCESSO Nº 7059/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 10479/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: THIAGO VANDERLEI BRAGA, FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Airton Jose Tajra Feitosa - OAB-5981/MA. Advogado: Alexandre Cavalcanti Pereira - OAB-6257/MA. Advogado: Antonio Nestor Cunha de Sa - OAB-16235-A/MA. Advogado: Bruno Lisboa Martins - OAB-17641/MA. Advogado: Conrado Gama Monteiro - OAB/PR nº 70.003. Advogado: Domerval Alves Moreno Neto - OAB-5770/MA. Advogado: Felipe Henrique Braz - OAB/PR nº 69.406. Advogado: Igor Manoel Sousa Rocha - OAB-12804/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Decisão PLTCE/MA nº 469/2019, para determinar aos representados: a) que todos os créditos adquiridos por meio do sistema de bilhetagem automática, até 31 de agosto de 2016 (antes da assinatura do contrato) e vencidos no dia 01 de setembro de 2017, que ainda não foram utilizados, sejam bloqueados no sistema, evitando a utilização nas catracas eletrônicas após o prazo de validade; b) que todos os créditos eletrônicos adquiridos, a partir 01 de setembro de 2016 e transcorridos 365 dias de sua emissão, que ainda não tenham sido utilizados, sejam bloqueados no sistema, evitando assim sua utilização após o prazo de validade; c) que os representados cumpram o prazo de validade de 365 dias estabelecido no Decreto Municipal nº 47873/2016 e no Contrato de Concessão, providenciando o bloqueio automático dos créditos à proporção que o prazo de validade venha sendo expirado e apresentem relatório financeiro resumido, do valor pecuniário atualizado até a data de hoje, correspondente ao total de créditos utilizados nos Consórcios UPAON ACU e PRIMOR após a expiração do prazo de validade, tanto aqueles adquiridos por meio do sistema de bilhetagem automática até 31 de agosto de 2016 (antes da assinatura do contrato) e vencidos no dia 01 de setembro de 2017, quanto aos adquiridos a partir 01 de setembro de 2016 e transcorridos 365 dias de sua emissão, em razão de fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993. O Conselheiro Álvaro César de Fraça Ferreira retornou à sessão. RELATOR*

CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 6537/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. DENÚNCIA. Responsável: ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 5708/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, RICARDO PEREIRA BARROS. Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 4147/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Responsáveis: WELLINGTON COSTA UCHOA, HERINALDO PIMENTEL DE ARAUJO. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu deferir o pedido de medida cautelar, para determinar aos responsáveis que: a) disponibilizem no site do município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as informações dos gastos realizados para o enfrentamento da pandemia, sob pena de multa por evento não informado, nos termos da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020; b) seja criado sítio específico para divulgação imediata das contratações ou aquisições realizadas*

com fulcro na Lei nº 13.979/2020; c) seja informado ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP todos os processos de contratação, contratos, aditivos, alterações e subcontratos realizados no exercício de 2020, conforme Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. PROCESSO Nº 5057/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35. Procurador: Torlene MendonçaSilva - CPF 947.735.643-34. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4897/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: ANTONIO DIAS CARNEIRO FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3807/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: ANGELINA COSTA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 140.290,73 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos) e multas no valor total de R\$ 26.882,86 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) à responsável. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3855/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: IRENE DE OLIVEIRA SOARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3145/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: HERCÍLIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 35.785,79 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e multas no valor total de R\$ 17.440,69 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 4039/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: JOÃO DE FATIMA PEREIRA, CLEONICE VEIGA ANDRADE PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3652/2017 - DÉCIMA SEGUNDA COMPANHIA INDEPENDENTE DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: FÁBIO AURÉLIO BARROS LOBATO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3168/2018 - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: WERTHER DE MORAES LIMA JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4406/2020 - DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ. Denunciante:

FELIPE DA SILVA DE MORAES. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar a Medida Cautelar nº 012/2020.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3436/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: NEUSA SILVA VIANA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu não conhecer do recurso, manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 810/2020 e declarar que a reiteração pelo embargante, de embargos declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.* PROCESSO Nº 2426/2019 - TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: ILMAR LIMA GOMES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2880/2018 - QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 7815/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3781/2019 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: JOSE JOAQUIM FIGUEREDO DOS ANJOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4308/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JEFFERSON JOSE REIS GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5528/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: CLAUDENILSON CARDOZO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 8465/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: IZALMIR VIEIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu não conhecer dos embargos e alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo.* PROCESSO Nº 12382/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA.

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Jefferson Wallace Gomes Martins Franca - OAB-6677/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos n.ºs 3815/2011 e 7315/2016, suspensos nesta sessão, 3994/2012, 5113/2014, 9422/2014, 9483/2014, 5453/2016 e 6028/2018, suspensos na sessão de 21/10/2020, 3043/2009 e 2865/2011, suspensos na sessão de 30/09/2020, 2802/2010, suspenso na sessão de 23/09/2020, 3020/2010, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 23/09/2020, e 4267/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos n.ºs 3699/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 14/10/2020, e 1081/2020, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 30/09/2020; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo n.º 3606/2013, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 01/07/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo n.º 9791/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 21/10/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos n.ºs 3369/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão 30/09/2020, 4288/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/07/2020, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos n.ºs 4229/2012 e 4875/2014, suspensos nesta sessão, e 7471/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 16/09/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 25/01/2023.

Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de maio de dois mil e vinte.

Ao treze dias do mês de maio de dois mil e vinte, às dez horas e catorze minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima terceira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 7371/2019, que informa sobre a aprovação de contas, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de Magalhães de Almeida, exercício 2009. O Presidente apresentou ao Pleno a Portaria TCE/MA nº 404/2020, que prorroga os prazos processuais e administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no DOE de 11/05/2020, não tendo sido referendada em razão de propostas de alteração encaminhadas pelos Conselheiros Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado. Em tempo, o Presidente comunicou acerca de pedidos de sustentação oral protocolados pelos Advogados Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 4338, e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 4338, a ser produzida nos processos nºs 3904/2011, de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e 4096/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada de pauta do processo nº 5133/2014; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão do processo nº 602/2019 (Denúncia); o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a inclusão do processo nº 2426/2020 (Representação); o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada do processo nº 4767/2016; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão do processo nº 5149/2014; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão do processo nº 2386/2020 (Instrução Normativa); o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada do processo nº 7151/2018; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão do processo nº 2422/2020 (Decisão Normativa). O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3904/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Jeosafá Oliveira Costa. Após a produção de sustentação oral e proposta de decisão do Relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4096/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ANTONIO SERGIO MIRANDA DE MELO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. Advogado: Jeosafa Oliveira Costa - OAB-17986/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Josivaldo Oliveira Lopes. Após a produção de sustentação oral e proposta de decisão do Relator, no sentido de emitir parecer prévio pela desaprovação das contas, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3746/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Guedes De Paiva Neto - OAB-7180/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5139/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CUNHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: JOSE DE PINHO SANTOS FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5778/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4567/2017 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: DANIEL DA ASSUNÇÃO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4599/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MANUEL COSTA VIEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 602/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. Responsáveis: MANOEL RODRIGUES SANTOS, RAIMUNDO OLIVEIRA GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e determinar a suspensão da licitação na fase em que se encontra o Pregão Eletrônico nº 03/201, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar, assim como quaisquer pagamentos advindos do contrato oriundos do referido Pregão, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.* PROCESSO Nº 3775/2011 (apensado o processo nº 3776/2011) - TOMADA DE CONTAS ANUAIS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LORETO. Responsável: MARIA STELA GOMES BRINGEL SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho -OAB/MA nº 7.648. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 3775/2011 (apensado o processo nº 3778/2011) - TOMADA DE CONTAS ANUAIS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LORETO. Responsável: GLÁUCIA LOPES MARTINS DE ALBUQUERQUE. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 3775/2011 (apensado o processo nº 3772/2011) - TOMADA DE CONTAS ANUAIS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LORETO. Responsável: LUIZ HENRIQUE MARTINS MACEDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3978/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ALENICE MARIA RODRIGUES DA SILVA, MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3981/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS. Responsável: MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5380/2014 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: ADECKSON FRAZAO MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e*

aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 6584/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOSE COSTA SOARES FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5727/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4992/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** *O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 118/2020/GPROC04, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar revel o responsável e emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5813/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: CRISTIANE TRANCOSO DE CAMPOS DAMIÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Edivaldo Santos Aguiar - OAB-5455/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3733/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 8775/2014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5631/2013 - FUNDO DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PIRAPEMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RESPONSÁVEIS: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3540/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: JOSÉ MAURÍCIO DE MACEDO SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3467/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: GLEDSON SOARES PAIVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5558/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB-MA 7963. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5334/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: TEREZINHA DAS NEVES PEREIRA FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à responsável.* PROCESSO Nº 5473/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: DAVI DE ARAUJO TELLES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 7838/2019 - GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia, notificar a Prefeitura Municipal de São Luís, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pela servidora ALTENIZE DOS SANTOS CORDEIRO OLIVEIRA (CPF 897.912.583-68), bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal de Contas, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados; recomendará Prefeitura Municipal de São Luís para que instaure Tomada de Contas Especial, caso constatado dano ao erário municipal, após esgotadas as medidas administrativas, em até 15 (quinze) dias, comunicando a instauração ao Tribunal de Contas em até 05 (cinco) dias, devendo ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e encaminhada ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 5º, 9º e 10º da Instrução Normativa IN TCE nº 50/ 2017.* PROCESSO Nº 2426/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMBERTO DE CAMPOS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE, JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA. Advogado: Bruna Oliveira - OAB/SC 114.449. Advogado: Tiago Sandi - OAB/SC 35.917. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar, para determinar nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, ao Município de Humberto de Campos/MA, por meio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, que suspenda imediatamente os efeitos da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 019/2020, publicada em 15 de abril 2020, no Diário Oficial do Município de nº 66 - Poder Executivo, tornando insubsistente(s) a(s) contratação(ões) dela decorrente(s), se já tiver havido, até que as irregularidades apontadas na condução do Pregão Presencial nº 019/2020 sejam sanadas, ou até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da Representação objeto da medida acautelatória.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4206/2017 - FUNDO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICIPIO DE SAO LUIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MARIA DE LOURDES MALUDA CAVALCANTI FIALHO, MARILU SOUZA COQUEIRO MAGALHAES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3790/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBANO NATUREZA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Procurador: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 18.010,81 (dezoito mil e dez reais e oitenta e um centavos) e multa no valor de R\$ 3.801,08 (três mil, oitocentos e um reais e oito centavos) ao responsável.* PROCESSO

Nº 3173/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. Responsável: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4671/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4824/2017 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES; TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NUNES LEAL, MARIA DO ROSÁRIO LIRA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares Do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Katiana Dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4566/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4780/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Janelson Moucherek Soares Do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Katiana Dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3850/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ROSA IVONE BRAGA FONSECA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 1509/2015 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOÃO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3404/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3913/2015 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5007/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JULIO CESAR ALVES COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 175/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO. Ministério Público: Paulo

Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Renato Lopes - OAB/SP nº 406.595-B. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação, indeferir o pedido de medida cautelar e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7107/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: GEDELSON GOMES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia, converter os autos em Tomada de Contas Especial e Determinar ao Senhor Gedelson Gomes da Silva que exerça, imediatamente, seu direito de opção, sob pena de configuração de má-fé, nos termos e precedentes do STF (RMS 23917/DF e RMS 24249/DF).* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3718/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: PEDRO JOSE ALVES DE CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 3975/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DEUZILENE SOARES BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para excluir a multa aplicada na alínea "b" do Acórdão PL-TCE n.º 546/2017.* PROCESSO Nº 1841/2020 - CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. DENÚNCIA. Responsável: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia e determinar à prefeita que realize a suspensão do Pregão Presencial nº 06/2020 e se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.* PROCESSO Nº 2386/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aprovar o projeto de instrução normativa, que estabelece o procedimento de acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n.º 101/2000 e disciplina a forma de elaboração de remessa e de guarda dos dados necessários ao exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas e dá outras providências.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3504/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DACIO ROCHA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 3507/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DACIO ROCHA PEREIRA, CLEANY DE JESUS COSTA CARVALHO. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 3509/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DACIO ROCHA PEREIRA, JOSÉ RIBAMAR SOUSA MENEZES, RAIMUNDO NONATO SEVERO ALVES, LILIANE DE JESUS VIANA SÁ, VALMIR PEREIRA SANTOS, VALDENICE DUTRA MARQUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. Advogado: Udedson

Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 3510/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DACIO ROCHA PEREIRA, TEREZINHA DA SILVA VIEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 3469/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: GIANCARLOS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, PEDRO SANTOS ALBUQUERQUE FILHO, FAUSTO OLIVEIRA ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e julgar as contas regulares com ressalvas, aplicando multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque, Pedro Santos Albuquerque Filho e Fausto Oliveira Araújo, multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque Filho, e multa no valor de R\$ 33.680,00 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais) somente ao senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque.* PROCESSO Nº 5315/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: SILVANO ANTONIO DE ANDRADE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5625/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: MARIA LUIZA OLIVEIRA VIEIRA, FRANCISCO ALVES VIEIRA DE SÁ, GLEIDE LIMA SANTOS, IVANETE CARVALHO DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Carlos Jose Luna Dos Santos Pinheiro - OAB-7452/MA. Advogado: Emanuelle De Jesus Pinto Martins - OAB-9754/MA. Advogado: Frederico De Abreu Silva Campos - OAB-12425/MA. Advogado: Frederico De Sousa Almeida Duarte - OAB-11681/MA. Advogado: João Victor Cunha Duarte - OAB/MA 2857-E. Advogado: Jose Helias Sekeff Do Lago - OAB-7744/MA. Advogado: Lucas Aurelio Furtado Baldez - OAB-14311/MA. Advogado: Sebastiao Moreira Maranhao Neto - OAB-6297/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu, dissentindo do parecer do Ministério Público, julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao período de 28/5 a 31/12/2015, aplicando multa solidária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos senhores Maria Luíza Oliveira Vieira e Senhor Francisco Alves Vieira de Sá, e, de acordo com o parecer do Ministério Público, julgar irregulares as contas referentes ao período de 01/01 a 27/5/2015, aplicando multa solidária no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) às senhoras Gleide Lima Santos e Ivanete Carvalho da Silva.* PROCESSO Nº 2823/2018 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JARDEL OLIVEIRA SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 48.100,25 (quarenta e oito mil, cem reais e vinte e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 4.810,02 (quatro mil, oitocentos e dez reais e dois centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 8121/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: MOISES JORGE SILVA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 21.240,00,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO**

SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 2422/2020 -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. DECISÃO NORMATIVA. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar o Projeto de Decisão Normativa, que estabelece a sistemática de licitações dos entes fiscalizados durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.* PROCESSO Nº 3345/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: ANTONIO SOARES DE SENA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 15.872,88 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3403/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ELDO JORGE EVERTON CUNHA, EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para reduzir o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE-MA Nº 1013/2017, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00.* PROCESSO Nº 4314/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: NEUDA DOS SANTOS MENDES UCHOA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4569/2018 - ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA GONÇALVES NASCIMENTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 2321/2011, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 11/03/2020, 3771/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 18/03/2020, e 14037/2016, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4318/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 11/03/2020, e 3323/2017, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 5149/2014, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3904/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, e 217/2019, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 11/09/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto os processos nºs 4096/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 7616/2018, adiado nesta sessão, e 2658/2007, suspenso na sessão de 05/02/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 25/01/2023.

Ata da Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatro de novembro de dois mil e vinte.

Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima oitava sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 4523/2020, que informa sobre a aprovação de contas, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício 2010. O Presidente apresentou ao Pleno, para referendo, as decisões monocráticas proferidas nos processos nºs 5989/2020, 6006/2020 e 6010/2020. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 1077/2013; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão dos processos nºs 8766/2017 e 10416/2018; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão do processo nº 5847/2020 (Representação). O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3815/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VADILSON FERNANDES DIAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Carlos Seabra de Carvalho Coelho - OAB-4773/MA. Advogado: Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro - OAB-4835/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular, excluindo as multas constantes no Acórdão PL-TCE nº 847/2014. PROCESSO Nº 3994/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JUAREZ ALVES LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 5113/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: ADALBERTO DE FREITAS RAMOS. Ministério Público:

Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 9422/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite.

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9483/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. Responsável: Jose AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11470/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5453/2016 - FUNDAÇÃO NICE LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: ERANILDES COELHO DA SILVA, TEREZINHA DE JESSUSILVA BOGEA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB-4980/MA. Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB-4534/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 7315/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA, OSMAN FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira.

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6028/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4203/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MARCOS SILVA VASCONCELOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva.

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 27.453,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 2.745,33 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 4236/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MANUEL PASSOS DE ARAÚJO JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Não há representantes legais. *Após o voto do Relator, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 13.977,36 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 1.397,73 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3697/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ROBERVAL CAMPELO SILVA, SANDRO MARCIO MARINHO VIEIRA, FRANCISCA DOS SANTOS LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 4060/2014 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO.

Responsável: JOÃO DE FATIMA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4991/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: KARLA BATISTA CABRAL, HILDA COELHO DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4228/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3812/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DA PEDRA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: POLLYANNA GLADYNA VIEIRA FIALHO ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, suspender os efeitos da medida cautelar concedida, acolher as razões e justificativas apresentadas pelas senhoras Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araújo e Marlene Faria Barbosa, e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3204/2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EDVALDO LOPES GALVÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847. Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, excluir as irregularidades descritas nos itens “a” e “b” do Acórdão PL-TCE nº 1056/2014 e reduzir o valor da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).* PROCESSO Nº 3643/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: EDMILSON DE JESUS MENDES SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 41.097,35 (quarenta e um mil, noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) e multas no valor total de R\$ 31.813,73 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e setenta e três centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 572/2020 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO. DENÚNCIA. Responsável: JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2971/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA, JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO. Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50. Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva - CPF 021.512.993 -84. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho retornou à sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 663/2011 -

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: TELMA PINHEIRO RIBEIRO, WASHINGTON LUIS SILVA PLACIDO, LOURENCIO SILVA DE MORAES, JOSÉ MAX PEREIRA BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Jose Henrique Cabral Coaracy - OAB-912/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) e multa no valor de R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais) ao senhor Washington Luís Silva Plácido, e excluir a responsabilidade dos senhores Lourenço Silva Moraes, José Max Pereira Barros e Telma Pinheiro Ribeiro.*

PROCESSO Nº 9438/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. Responsável: ALUISIO GUIMARÃES MENDES FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar legal o Termo Aditivo nº 04/2012-SSP alusivo ao Contrato nº 141/2008 e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 6566/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.*

PROCESSO Nº 6617/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA JOSÉ GAMA ALHADEF. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA. Advogado: Anderson Nobrega dos Santos - OAB-10036/MA. Advogado: Antonio Costa de Souza Neto - OAB-17729/MA. Advogado: Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos - OAB-15315/MA. Procurador: Brenda Cardoso Mendes - CPF 608.343.453-07. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 73.720,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável.*

PROCESSO Nº 5069/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.*

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 7259/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) ao responsável e determinar ao mesmo que: a) observe as disposições da Instrução Normativa nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo; b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.*

PROCESSO Nº 4209/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, ADIEL RIBEIRO DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, decidiu julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Adiel Ribeiro da Silva, em discordância com parecer ministerial, e julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o parecer ministerial.*

PROCESSO Nº 4155/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDIOMAR NERY DE MIRANDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator,*

que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 7313/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao responsável e determinar ao mesmo que: a) observe as disposições da Instrução Normativa nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo; b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; por fim, apensar os autos. PROCESSO Nº 4389/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: ANTONIO NILTON DA CRUZ SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 170.686,16 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e multas no valor total de R\$ 23.268,61 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 7252/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e determinar ao mesmo que: a) observe as disposições da Instrução Normativa nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo; b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; por fim, apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4356/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 7364/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 9480/2018 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. Responsáveis: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS, ROSÉLIA BRANDÃO SANTOS, NELMA CELESTE DE PINHO, RENNYA PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS, LEANA CARLA FREITAS COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Airon Caleu Santiago Silva - OAB-17878/MA. Advogado: Dennison da Silva Santos - OAB-15170/MA. Advogado: Lucas Rodrigues Sa - OAB-14884/MA. Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu responsabilizar as senhoras Maria Sônia Oliveira Campos, Rosélia Brandão Santos, Nelma Celeste de Pinho, Renny Patricia Siqueira da Silva Campos e Leana Carla Freitas Costa por irregularidades passíveis de multa, consignadas nos Relatórios de Instrução nºs 593/2019 e 1135/2020, e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5621/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, revogar os efeitos da Decisão PL-TCE nº 365/2018, e apensar os autos às contas anuais. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 3892/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB-MA 9166. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3303/2018 - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA, LAWRENCE MELO PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 233/2019 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FLAVIO HENRIQUE REIS MORAES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 5847/2020 - REPRESENTAÇÃO. NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II. MUNICÍPIO DE SÃO ROBERTO/MA. Responsáveis: RAIMUNDO GOMES DE LIMA E VALDEVAN LIMA DO VALE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando: 1) a suspensão imediata dos atos administrativos referentes à Tomadas de Preços de nº 15/2020, especialmente a assinatura de contrato e a realização de pagamentos; 2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais; 3) publicação dos novos avisos na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, com a antecedência exigida pela legislação; 4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de acordo com os arts. 8º e 10º, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. PROCESSO Nº 4727/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO COIMBRA PEREIRA, MAURICELIA DIAS CARNEIRO MATOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB-14317/MA. Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO n.º 000981/O-0. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3393/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MESSIAS SILVA TOBIAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 7950/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos sem julgamento de mérito. PROCESSO Nº 10396/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA

AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: GENILDE MATOS MAIA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Americo Botelho Lobato Neto - OAB-7803/MA. Advogado: Dilza Maria dos Reis Feques - OAB-7996/MA. Advogado: Felipe Mendes de Souza - OAB-9148/MA. Advogado: Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB-7380/MA. Advogado: Jose Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB-2132/MA. Advogado: Judith Maria Moura de Almeida Silva - OAB-7028/MA. Advogado: Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB-6205/MA. Advogado: Mauricio Luitgards Moura de Almeida Silva - OAB-14699/MA. Advogado: Romulo Sauaia Maranhão - OAB-7940/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos sem julgamento de mérito.* PROCESSO Nº 9597/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos n.ºs 3043/2009 e 2865/2011, suspensos na sessão de 30/09/2020, 2802/2010, suspenso na sessão de 23/09/2020, 3020/2010, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 23/09/2020, e 4267/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos n.ºs 4236/2013, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, 3699/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 14/10/2020, e 1081/2020, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 30/09/2020; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo n.º 3606/2013, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 01/07/2020; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira os processos n.ºs 8766/2017 e 10416/2018, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo n.º 9791/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 21/10/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos n.ºs 3369/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão 30/09/2020, 4288/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/07/2020, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos n.ºs 4229/2012 e 4875/2014, suspensos na sessão de 28/10/2020, e 7471/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 16/09/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 25/01/2023.**Ata da Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezesseis de setembro de dois mil e vinte.**

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 8898/2019, que informa sobre a aprovação de contas, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2008. **Redistribuição:** Processo nº 2981/2019, que trata de retificação de distribuição do recurso de revisão das contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peri Mirim, exercício 2008, de responsabilidade do senhor José Geraldo Amorim Pereira, que na sessão do dia 15/05/2019 foi, erroneamente, sorteado para o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, quando deveria ter sido encaminhado ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, por tratar-se de matéria conexa ao processo nº 9791/2017, que trata das contas do Fundo Municipal de Saúde do referido município/exercício, sorteado anteriormente; Processo nº 4126/2018, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Diniz Batista de Vasconcelos, em razão da declaração de suspeição do relator Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, prevista no §1º do art. 145 do Código de Processo Civil Brasileiro, tendo como relator sorteado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. O Presidente comunicou acerca de pedidos para produção de **sustentação oral** protocolados pelos senhores Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657, e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303, a serem produzidas nos processos nºs 2615/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada em razão de pedido de vistas realizado pelo Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, e 6345/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, prejudicada em razão da desistência do advogado. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão comunicou a devolução do processo nº 14037/2015, de relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão da pauta do processo nº 3735/2012 e a retirada de pauta do processo nº 11018/2017; o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão da pauta dos processos nºs 3369/2012, 1760/2018 e 1790/2018, e solicitou inversão de pauta; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão em pauta do processo nº 5215/2020 (Representação). O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 6345/2018 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. RECURSO DE REVISÃO. Responsáveis: JOSÉ GONÇALVES LIMA, FRANCISCO PEREIRA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA-12584. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA-11909. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/MA-10303. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB/MA-15164. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB/PI-14647. **DELIBERAÇÃO:** Após a proposta de decisão do Relator, pelo não conhecimento do recurso de revisão, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim abriu divergência, com voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para alterar o julgamento para regular com ressalvas e manter multa aos responsáveis no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Após as discussões, o Presidente tomou os demais votos. Votaram acompanhando o voto divergente os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington

*Luiz de Oliveira. Mantida a discordância entre o voto divergente e o Parecer Ministerial. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. PROCESSO Nº 4112/2018 - BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE TURISMO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 728/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5876/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 9439/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 10126/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 10800/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Apreciação da Legalidadedos Atos e Contratos. LICITAÇÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 1394/2015 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4919/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à responsável. PROCESSO Nº 3505/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: SOLANGE TEIXEIRA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4036/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: ELANO MARTINS COELHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4042/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RAIMUNDO JOVITA*

DE ARRUDA BONFIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4300/2015 - FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: GENILDE CAMPAGNARO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 9024/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ELANO MARTINS COELHO, ROSSANA FERREIRA MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 14037/2016 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO. Advogado: Fabio Henrique Ribeiro Pereira - OAB-13412/MA. Advogado: Vitor Silva Madureira - OAB-17304/MA. *DELIBERAÇÃO: Processo devolvido pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com voto divergente, pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, desconstituição das decisões anteriores e proferir nova decisão, para admissão dos cálculos iniciais da fl. 34 dos autos, com correção monetária. O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 18/12/2019, pelo conhecimento e não provimento. Votaram, acompanhando o voto do Revisor, os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho. Votou como o relator, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. O Presidente declarou vencedor, por maioria, o voto do Revisor.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4198/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOÃO PEREIRA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 2722/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MANUEL DE JESUS MARTINS RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4357/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: MANOEL CARVALHO MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, imputar débito no valor de R\$ 28.860,95 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3464/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3369/2015 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA-12996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 6344/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. RECURSO

DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ELIAS ALFREDO CURY NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB/MA-6556. Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA-5991. Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA-2690. Advogado: Rubens Ribeiro de Sousa - OAB/MA-4864. Advogado: Vanderley Ramos Dos Santos - OAB/MA-7287. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso.* PROCESSO Nº 2958/2012 - CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANA MARIA SOARES VASCONCELOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para excluir a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).* PROCESSO Nº 2479/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARILIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso.* PROCESSO Nº 3171/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ROSÁRIO FONSECA MARINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 524.650,40 (quinhentos e vinte quatromil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 12785/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MICHEL JACKSON LIMA ANGELIM, RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter a representação em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 766/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA-11657. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu manter a medida cautelar deferida e converter a representação em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 1274/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Diego Menezes Soares - OAB/MA-10021. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA-11657. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu manter a medida cautelar deferida e converter a representação em tomada de contas especial.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3226/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: ANTÔNIO MOACI PEREIRA DE SANTANA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA-6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA-9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA-7405. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5887/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS. CONSULTA. Responsável: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e responder à consulta nos seguintes termos: a) não é possível compor os 2/3 dos membros da comissão permanente de licitação, específicos de servidores efetivos, com servidores contratados temporariamente, nos termos da Decisão PL-TCE/MA nº 48/2015; b) as Câmaras Municipais, quando não possuírem quadro efetivo de servidores para compor a comissão de licitação e a equipe de apoio, devem realizar concurso público, em cumprimento ao estabelecido*

no art. 37, II, da Constituição Federal; c) em casos excepcionais, ante a carência de pessoal em seu quadro próprio de servidores, as Câmaras Municipais poderão utilizar a comissão de licitação, o pregoeiro e a equipe de apoio do Poder Executivo Municipal ao qual pertençam, enquanto não realizarem concurso público para provimento do quadro permanente de servidores, desde que essa possibilidade esteja prevista em lei municipal, observado o disposto no art. 22, XXVII, e no art. 30, II, da Constituição Federal; d) havendo previsão legal da possibilidade de utilização da comissão de licitação, pregoeiro ou equipe de apoio do Poder Executivo Municipal pela Câmara de Vereadores, poderá ser formalizado termo de cooperação técnica mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres, para atendimento do disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, enquanto o legislativo não realizar concurso público para provimento do quadro permanente de servidores. PROCESSO Nº 4018/2014 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor total de R\$ 69.320,40 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos), ao responsável. PROCESSO Nº 4165/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrentes e determinar ao município que: 1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º caput, 13, 25 incisos II, 55 incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação; 3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF; 4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN nº 34/2014-TCE/MA; 5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos. PROCESSO Nº 4397/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO DESÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, AUGUSTO JOSÉ VIEIRA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 1.453.667,07 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos) e multa solidária no valor de R\$ 155.366,70 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3742/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RAFAEL MESQUITA BRASIL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 445/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ALAIR BATISTA FIRMIANO, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,

decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 5880/2015 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. DENÚNCIA. Responsáveis: DIEGO GALDINO DE ARAUJO, AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, determinar ao Secretário de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão que providencie a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de multa, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5911/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 9592/2018 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de suspensão do Pregão Presencial nº 107/2018 e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6451/2019 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 9418/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. Responsáveis: EDINOLIA DE JESUS RIBEIRO SARAIVA, ABDORAL CARDOSO SANTOS JUNIOR, LAURA ROSA DE CARVALHO PINHO, JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu responsabilizar os Senhores Antônio Ataíde Matos de Pinho, Abdoral Cardoso dos Santos Júnior, Laura Rosa de Carvalho Pinho e João Roberto de Oliveira Lima por irregularidades passíveis de multa, e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 8675/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. CONSULTA. Responsável: ANTONIO FRANÇA DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e responder à consulta nos seguintes termos: 1) para que possa ser caracterizada como atos de improbidade administrativa a recusa do Presidente do Poder Legislativo municipal emparcelar dívidas da Câmara Municipal com a Fazenda Pública, faz-se necessário a adoção de procedimento administrativo específico com vistas a apuração das responsabilidades, nos termos do inciso II, art. 11 e art. 14 da Lei Federal nº 8.429/92; 2) a autorização de descontos no duodécimo por parte do Município para pagamento de dívidas da Câmara Municipal à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, necessita previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e que seja respeitado o limite para dedução do duodécimo, de modo a não inviabilizar a programação financeira do Legislativo Municipal, conforme entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na Decisão PL-TCE Nº 40/2011. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 5215/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO, KLEIDIANNE DIAS DA SILVA, ELIAS SILVA NASCIMENTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, para determinar a: 1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes aos Pregões Presenciais nº 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020, 16/2020 e 17/2020 e às Tomadas de Preços nº 02/2020, nº13/2020, 14/2020 e 15/2020, especialmente a assinatura de contrato e a realização de pagamento; 2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais; 3) publicação dos novos avisos na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de Cantanhede, com a antecedência exigida pela legislação; 4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de

Contratações Públicas deste Tribunal, de acordo com os art. 8º e 10, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. PROCESSO Nº 7471/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. Após a proposta de decisão do Relator, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 33.453,52 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 3208/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 9095/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: GILBERTO MACEDO ABREU. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 73.058,37 (setenta e três mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) e multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 704/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALDY SILVA SARAIVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e converter os autos em tomada de contas especial. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 5678/2016 e 2932/2018, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 12/08/2020, e 4267/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 6585/2014, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 12/08/2020; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 3606/2013, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 01/07/2020; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 3735/2012, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 2615/2019, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 09/09/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3369/2012, 1760/2018 e 1790/2018, suspensos nesta sessão, 4774/2013, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020, 4424/2017, suspenso na sessão de 22/07/2020, 4288/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/07/2020, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 7471/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, 4244/2014, suspenso na sessão de 02/09/2020 e 4515/2014, suspenso na sessão de 09/09/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e catorze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 25/01/2023.**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 88, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Ratificar a incorporação de tempo de contribuição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

CONSIDERANDO o deferimento pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), do direito do servidor a incorporar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição referente à função realizada no Banco do Brasil, nos termo do Processo Nº 0214766/2022/IPREV (Processo TCE Nº 6732/2022),

RESOLVE

Art. 1º Ratificar a incorporação de tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o total de 5.481 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um) dias, referente à função realizada no Banco do Brasil, no período de 27/01/1984 a 02/02/1999, do servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo comissionado de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Fundamentação legal: artigo 171, inciso I, da Lei Estadual Nº 6107/94.

Art. 3º Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 87, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Ratificação a incorporação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 246902/2021/IPREV e Processo nº 8416/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a incorporação do tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o total de 3.722 (três mil, setecentos e vinte e dois) dias, da servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art 171, VI, da Lei 6107/94, referente aos períodos, assim descrito:

- a) 01/01/1985 a 17/05/1989, sem função especificada, tendo sido apurado que conta com 1.597 (mil quinhentos e noventa e sete) dias de contribuição;
- b) 01/03/1992 a 01/07/1992, realizado na Empresa B. F. SILVA & FILHO, tendo sido apurado que conta 122 (cento e vinte e dois) dias de contribuição;
- c) 18/01/1993 a 31/01/1998, realizado na Empresa B. F. SILVA & FILHO, tendo sido apurado que conta 1.839 (mil oitocentos e trinta e nove) dias de contribuição;
- d) 05/06/2000 a 16/11/2000, realizado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo sido apurado que conta 164 (cento e sessenta e quatro) dias de contribuição.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7340/2022

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo - Prefeito no exercício financeiro de 2022

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

DESPACHO Nº 77/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 130/2022 SEFIS/NUFIS 2, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 571/2022 – SEFIS/DILIG.

São Luís, 24 de janeiro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 24 de janeiro de 2023 às 10:12:32

Processo nº: 2470/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Juscelino

Responsável: Pedro Paulo Cantanhede Lemos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 007/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 14/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4345/2022 – NUFIS3, de 04/11/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 350/2022-GCSUB1/ABCB, de 23/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2470/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6

de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2023.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 2009/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Viana

Responsável: Magrado Aroucha Barros (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 028/2023/GCONS6/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2976/2022 encaminhado ao responsável através da Citação n.º 550/2022 - SEFIS. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2009/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3781/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Cajari

Responsável: Constancio Alessanco Coelho De Souza (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 029/2023/GCONS6/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4052/2022 encaminhado ao responsável através da Citação n.º 622/2022 - SEFIS. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3781/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 2943/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de São João Batista

Responsável: Emerson Livio Soares Pinto (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 031/2023/GCONS6/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4355/2022 encaminhado ao responsável através da Citação n.º 590/2022 - SEFIS. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2943/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 3658/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Maracaçumé

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito

Procurador Constituído: Joaquim Adriana de Carvalho Adler Freitas (Advogado, OAB/MA nº 10.004)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 008/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 21817/2021 – NUFIS3, de 03/08/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 297/2022-GCSUB1/ABCB, de 05/09/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3658/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

Processo nº 4202/2017 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 4202/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: Júlio César Silva França

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Júlio César Silva França, CPF nº 250.050.495-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº

4202/2017, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4583/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o a referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4583/22, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 20/01/2023

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

Processo nº 2355/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 2355/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Responsável: Francisco Vieira Alves

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Vieira Alves, CPF nº 254.568.223-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2355/2020, que trata da Prestação de contas anual de governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3237/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o a referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3237/22, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 23/01/2023

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator